FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — INVESTIGAÇÃO SOCIAL

— Não satisfaz ao requisito estatutário, de bom procedimento, o candidato a cargo público inabilitado na prova de investigação social, como réu de crime contra os costumes.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo s/n.º

PARECER

I

A D.S.A. dêste Departamento consulta sôbre se os antecedentes criminais registrados por dois candidatos aos concursos de Servente e Guarda do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.) são de modo a inabilitá-los nas respectivas provas de Investigação Social.

2. Os atestados de antecedentes foram expedidos pela repartição competente do Departamento Federal de Segurança Pública, dêles constando, quanto ao primeiro dos candidatos duas condenações, com penas cumpridas, e, no que concerne ao segundo, a existência de processo criminal instaurado ainda em andamento.

3. Os delitos de que trata o atestado de fls. 2 se acham previstos quanto ao primeiro processo no artigo 171 do Código Penal (estelionato), e no que diz respeito ao segundo processo, nos arts. 168 (apropriação indébita) e 171 (estelionato) do mesmo Código.

4. O atestado de fls. 3, relativo ao outro candidato, se refere a ação criminal instaurada com base nos artigos 215, parágrafo único (posse carnal mediante fraude) e 220 (rapto consensual), todos do mencionado Código.

5. Sendo as provas de Investigação Social de ambos os concursos consideradas eliminatórias, cabe a indagação formulada pela D.S.A. sôbre a qual passo a emitir o meu parecer.

II

6. A Prova de Investigação Social, segundo consta das Instruções dos concursos a que se submeteram os interessados (fls. 4 e 5), se destina à verificação da existência de antecedentes sociais que contra-indiquem o examinando para o exercício do cargo, objeto do recrutamento.

7. A contra-indicação para êsse exercício, no que respeita ao candidato a que se refere o atestado de fôlhas 2, é de suma evidência, pois que duas vêzes condenado como estelionatário, vale dizer, reincidente específico, além de, em uma das condenações, também haver a incidência do disposto no art. 168 do Código Penal que prevê a figura delituosa da apropriação indébita.

8. Os crimes contra o patrimônio incompatibilizam, de maneira total os seus agentes para a função pública, mormente quando êstes são reincidentes específicos, cujo comportamento social não oferece segurança para o bom desempenho das atividades que lhe seriam cometidas. O Estado não teria como justificar-se, se viesse a admitir como um de seus agentes contumaz estelionatário.

9. Relativamente ao candidato cujo atestado de antecedentes criminais se acha junto a fls. 3, a que é imputado o delito de posse carnal de menor, mediante fraude, cumulado com o de rapto consentido (arts. 215, parágrafo único, e 220 do Código Penal), também me parece, na espécie que haja contra-indicação para as funções a que corresponde o concurso realizado.

10. Se, de um modo geral não obstante a sua gravidade, os crimes sexuais não oferecem periculosidade para o exercício de função pública, em determinadas condições segundo as atividades da função, essa periculosidade se torna evidente se o exercício do cargo se situa, *verbi gratia*, em estabelecimentos de ensino ou similares, em que haja convivência com menores.

11. No caso, a função a ser desempenhada é de Guarda do I.N.I.C., podendo, em conseqüência ser exercida junto a hospedarias de imigrantes, onde o contato com menores não há como ser evitado, acrescendo o fato da ascendência oriunda daquelas atividades. Daí, òbviamente, a contra-indicação para o exercício dessas funções.

12. De qualquer modo, o Estatuto dos Funcionários exige para a posse em cargo público, o bom procedimento (art. 22, n.º V), que não poderia ser ostentada por quem se apresente como réu em crimes contra os costumes.

13. Sou, pois, pela inabilitação dêsses candidatos nos concursos respectivos, pois que não obtiveram êxito na prova eliminatória de Investigação Social.

É o meu parecer. — S.M.J. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor Geral. — 25-11-59.